



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13707.002232/2003-48
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° **3401-006.840 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MANTECORP INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
(SUCESSORA DE INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA
SCHERING PLOUGH S.A.)

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/12/1997

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. FUNDAMENTO IMPROCEDENTE.
CANCELAMENTO.

Deve ser cancelado o lançamento eletrônico ancorado em fundamento notoriamente improcedente (afirmação de que a ação judicial não se referia à empresa, quando os documentos acostados aos autos endossam o contrário, e a própria fiscalização o reconhece).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre **Auto de Infração (Eletrônico)** (fls. 57 a 64)¹, datado de

05/07/2003, para exigência COFINS referente ao terceiro e ao quarto trimestres de 1997, no valor original, a título de principal, de R\$ 2.006.680,04 (acrescido de R\$ 1.129.980,57 - juros de mora e de R\$ 1.505.010,03-multa de ofício, totalizando R\$ 4.641.670,64. Na descrição dos fatos e no fundamento legal (fl. 58) afirma-se que a exigência deriva de auditoria interna em DCTF, no quadro 3, verificando-se falta de recolhimento ou pagamento do principal - declaração inexata. Nos demonstrativos de créditos de fls. 59/60, verifica-se que o fundamento da ausência de recolhimento é “Comp. s/DARF - Outros PJU”, detalhada a ocorrência como “Proc. Jud. De outro CNPJ” (960005885-7 e 970112160-0).

Na **Impugnação** de fls. 3 a 5, a empresa sustenta que: (a) a autuação se refere a três créditos declarados como vinculados ao processo judicial nº 960005885-7 e um crédito vinculado ao processo judicial nº 970112160-0, que foram corretamente informados em DCTF, não havendo qualquer motivo que justifique a informação de que a não é parte nos processos mencionados, conforme comprovam os extratos obtidos no site da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro anexados (fls. 67 e 69); (b) na análise dos extratos, verifica-se que a Impugnante faz parte de litisconsórcio ativo para propositura das ações, comprovando-se de plano que as informações prestadas na DCTF estão corretas; e (c) para corroborar com o alegado, anexa ainda cópia das peças exordiaais dos processos judiciais em tela (fls. 70 a 195) buscando dirimir qualquer dúvida quanto à presença da empresa no polo ativo das ações.

Às fls. 196/197, consta despacho da unidade preparadora da RFB, datado de 31/03/2011, dando conta de que a empresa autuada consta como parte nas duas ações judiciais citadas no auto de infração eletrônico.

A **decisão de primeira instância** proferida pela DRJ, em 17/01/2012, foi, unanimemente, pela procedência da impugnação, com a consequente exoneração do crédito tributário lançado, por não se confirmar o fundamento da autuação. Em função do valor exonerado, foi interposto recurso de ofício, cientificando-se a sucessora da empresa autuada em 20/02/2014, conforme termo de fl. 216.

Em 18/07/2014, o processo foi encaminhado ao CARF, tendo sido distribuído a conselheiro que não mais compõe o colegiado, e, posteriormente, a este relator, por sorteio, em 22/05/2019.

É o relatório.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-006.840 - 3ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13707.002232/2003-48

Voto

Conselheiro ROSALDO TREVISAN, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade (mormente, no que se refere ao limite de alçada) e, portanto, dele se conhece.

A autuação apresenta a seguinte descrição dos fatos com enquadramento legal (fl. 58):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL - COFINS/1997

9 - Contexto
O presente Auto de Infração originou-se da realização de Auditoria Interna na(s) DCTF discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN-SRF nº 045 e 077/98.
Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos IIa ou IIb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar - Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).

10 - Código de Capitulação, Descrição dos fatos e Enquadramento Legal

Recetta	Período de Vigência	Fatos e Enquadramento Legal	
		Descrição	
2172	01/04/1997 31/12/1997	FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo. ARTS 1 A 4 LC 70/91; ART 1 L 9249/95; ART 57 L 9069/95; ARTS 56 E PAR UN, 60 E 66 L 9430/96.	
		MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96. JUROS DE MORA: ART 160 L 5172/66; ART 43 PAR UN L 9430/96; ART 9 L 10426/02.	

Em no demonstrativo que detalha o crédito a ser exigido, o fundamento é o seguinte (fls. 59/60):

DECLARAÇÃO: TERCEIRO TRIMESTRE DE 1997 (NÚMERO 0000100200218020954)
TRIBUTO: COFINS VALORES EM REAIS

CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR		
2172	01-09/1997	10/10/1997	58688250	500.839,52	Comp s/ DARF-Outros -PJU	960005885-7	500.839,52			0,00	500.839,52 Proc jud de outro CNPJ

DECLARAÇÃO: QUARTO TRIMESTRE DE 1997 (NÚMERO 0000100200228011404)
TRIBUTO: COFINS VALORES EM REAIS

CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR		
2172	01-10/1997	10/11/1997	58688262	522.086,04	Comp s/ DARF-Outros -PJU	960005885-7	522.086,04			0,00	522.086,04 Proc jud de outro CNPJ
2172	01-11/1997	10/12/1997	58688259	483.286,48	Comp s/ DARF-Outros -PJU	960005885-7	483.286,48			0,00	483.286,48 Proc jud de outro CNPJ
2172	01-12/1997	09/01/1998	58688258	500.488,02	Comp s/ DARF-Outros -PJU	970112160-0	500.488,02			0,00	500.488,02 Proc jud de outro CNPJ

Ampliando:

Proc jud de outro CNPJ

Veja-se que restou comprovado inequivocamente que os processos judiciais não são de outro CNPJ, mas de ações em que a empresa autuada é litisconsorte. E isso a própria fiscalização reconhece, no despacho de fls. 196/197:

Anexou-se, ainda, às fls. 120 a 158, cópias de partes das ações judiciais n.ºs. 96.0005885-7 (encabeçada por Transportadora Sahione Ltda e da qual fez parte a interessada à epígrafe, com sua antia razão social) e 97.0112160-0 (encabeçada por Essex Química, Indústria e Comércio S/A, e da qual também era litisconsorte a interessada à epígrafe).

Assim, pouco resta a discutir no presente processo, visto que é incontrovertidamente afastado o fundamento da autuação.

Não se tem dúvidas de que deve ser cancelado o lançamento eletrônico ancorado em fundamento notoriamente improcedente (afirmação de que a ação judicial não se referia à empresa, quando os documentos acostados aos autos endossam o contrário, e a própria fiscalização o reconhece).

Portanto, merece confirmação o resultado do julgamento de piso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN